



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.711 - RJ (2017/0078731-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BANDEIRA
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(S) - RJ130730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 83/STJ. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acusado se defende dos fatos imputados na denúncia e não da capitulação existente na peça inaugural.
2. Exposto detalhadamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, apresentada a qualificação do acusado, com sua devida identificação, bem como possuindo pedido de condenação, rol de testemunhas e correto endereçamento, com assinatura por Promotor com atribuição legal, não há que se falar em inépcia por violação à ampla defesa.
3. A matéria concernente à suspeição da magistrada de piso não foi profundamente debatida pelo Tribunal *a quo* o que evidencia ausência de prequestionamento que obstaculariza seu exame pela Corte conforme as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.711 - RJ (2017/0078731-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BANDEIRA
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(S) - RJ130730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, suscita o agravante, em síntese, que a denúncia é inepta, porquanto a conduta do agravante não fora devidamente descrita; e que não há a ausência de prequestionamento da matéria referente à suspeição da magistrada de piso, vez que foram opostos embargos de declaração que sanaram a omissão, cumprindo o requisito do prequestionamento.

A parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.711 - RJ (2017/0078731-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante se insurge contra a seguinte decisão (fls. 443/447):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, CF, aduzindo violação ao art. 41, CPP; art. 145, IV, CPC, e art. 3º CPP; art. 36, III, LC 35/79.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada na Súm.7/STJ.

Sustentou o agravante que a sua pretensão recursal, de reconhecimento de inépcia da denúncia e suspeição da magistrada de piso, é meramente jurídica.

O MPF apresentou manifestação pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca aos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Busca-se com o recurso especial ver reconhecida a inépcia da denúncia, além da suspeição da magistrada de primeiro grau.

O acórdão recorrido assim foi fundamento acerca da alegação de inépcia da denúncia (fl. 307/308):

Consta da denúncia, recebida em 23/01/2013, que:

“(...) No dia 03 de outubro de 2012, por volta das 14:00 horas, na residência situada na Rua Professor Henrique Costa, n.º 871, casa 11, no Pechincha, no bairro de Jacarepaguá, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de ferir, ofendeu a integridade física de Nathalia dos Santos Bandeira, causando-lhe as lesões corporais, descritas no laudo de fls..

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o ora denunciado, livre e conscientemente, praticou vias de fato contra Silvana Alves dos Santos.

Consta do incluso procedimento que a primeira vítima é filha do denunciado e da segunda Vítima.

No dia dos fatos, após uma discussão sobre o pagamento de uma academia para a filha, o denunciado passou a xingá-la, agredindo-a com puxões de cabelo e empurrões.

A segunda vítima tentou interceder, sendo certo que o denunciado, de imediato entre em vias de fato com a mesma, com tapas e empurrões.

Não satisfeito, após a primeira vítima dizer que iria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delegacia, o denunciado, em novo desígnio criminoso, a ameaçou dizendo que se fosse até a polícia, a mataria.

Assim, está o denunciado incurso nas sanções do art. 129, § 9º e artigo 147, ambos do CP e artigo 21 da LCP, na forma do concurso material de crimes.

(...)” A tese de inépcia da denúncia não merece guarida, visto que a mesma apresenta elementos suficientes a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo a conduta delituosa do agente, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não possuindo os vícios apontados na apelação.

Especificamente, a acusação narrou que o apelante supostamente começou a agredir a vítima Nathalia dos Santos, sua filha, após uma conversa sobre o pagamento da academia da mesma, após tal fato, a segunda vítima, Silvana Alves, tentou interromper as agressões, momento em que o acusado supostamente praticou vias de fato com a mesma.

A exordial também narra que após tais fatos, na oportunidade em que Nathalia informou ao acusado que iria à Delegacia de Polícia comunicar as agressões, este proferiu ameaças dizendo que iria matá-la.

Como se observa, o Tribunal a quo constatou que inexistiu inépcia na denúncia por ter constado a descrição dos fatos criminosos imputados ao réu, contra Nathalia - agredindo-a com puxões de cabelo e empurrões - e contra a segunda vítima - vias de fato com a mesma, com tapas e empurrões / ameaçou dizendo que se fosse até a polícia, a mataria.

Toda denúncia penal deve preencher aos requisitos descritos no art. 41, CPP, com a indicação do fato criminoso com as suas especificações, a qualificação do acusado, a classificação do crime e quando necessário o rol de testemunhas.

Outrossim, deve-se observar que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação por ventura existente na peça inaugural, não estando o magistrado, inclusive, vinculado à referida proposição. Portanto, exposto detalhadamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, apresentada a qualificação do acusado, com sua devida identificação, bem como possuindo pedido de condenação, rol de testemunhas e correto endereçamento, com assinatura por Promotor com atribuição legal, não há que se falar em inépcia por violação à ampla defesa. Nesse sentido: RMS 50.393/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017; RHC 60.519/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017; RHC 75.768/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 11/09/2017; AgRg no REsp 1168525/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.

Assim, verifica-se que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem por ser composta de todos os mandamentos legais, o que evidencia a manutenção da inadmissibilidade do recurso especial nos termos da Súm. 83/STJ.

Quanto ao pleito de reconhecimento da suspeição da magistrada de piso, constou do acórdão (fl. 309):

As condutas da magistrada a quo, na ocasião da Audiência de Instrução de Julgamento, cujos atos foram plenamente apoiados pelo Parquet, manifestam condição cristalina de ofensa aos princípios da não culpabilidade e do devido processo legal, na medida em que as ações da aludida magistrada ocorreram durante ato judicial de extrema importância para a elucidação dos fatos narrados na exordial, em momento que todas as teses defensivas e acusatórias devem ser expostas ao Juízo, acarretando prejuízo aos trabalhos da defesa técnica do acusado e influindo de maneira drástica no deslinde do presente feito.

Dentre os requerimentos defensivos subitamente denegados pela magistrada a quo, em situação de manifesta parcialidade e descontentamento com o caso concreto, está a solicitação de concessão de prazo para fornecimento de novo endereço de testemunha de defesa e a solicitação de entrevista prévia com o acusado antes do interrogatório.

Ademais, a magistrada de primeiro grau interveio algumas vezes durante o depoimento prestado por NATHÁLIA, indeferindo as perguntas proferidas pelo advogado do apelante.

Houve uma oportunidade que o Promotor de Justiça interferiu durante uma pergunta do advogado e a Magistrada ficou-se inerte, sem preservar a igualdade entre as partes.

Nota-se, também, com todas as vênias, que a forma como as vítimas foram inquiridas pela acusação, em muitos momentos ocorreu com uma antecipação do que as testemunhas diriam, como por exemplo, quando se indaga a NATHÁLIA se ela foi ameaçada e, ao invés de se indagar a razão da ameaça, já se pergunta se foi porque ela e a mãe iriam registrar o fato na delegacia. Houve violação ao artigo 212, que determina que o juiz indefira as perguntas que puderem induzir a resposta.

Com todas as vênias, houve cerceamento ao exercício da defesa, tanto pelo indeferimento à suspensão da audiência para que o acusado fosse orientado por seu advogado, quanto para se manifestar a respeito de testemunhas que não puderam comparecer.

Por tais motivos, posiciono-me no sentido de acolher a nulidade arguida pela defesa, para ser repetida a audiência de instrução e julgamento de 21/08/2014, devendo o novo ato ser realizado com estrita observância aos princípios constantes do artigo 5º, inciso LV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição de República, e em atenção aos ditames legais constantes do artigo 400, do Código de Processo Penal, e, na oportunidade, recomendo atentar também para o disposto no art. 212, do Código Instrumental, restando prejudicados os demais pleitos.

No acórdão relativo aos embargos de declaração opostos constou (fl.338/339):

Pretende o embargante ampliar o pleito recursal, o que não é possível, porque os embargos não se prestam para rediscutir matéria já apreciada.

Não vislumbro omissão ou qualquer outra pecha no julgado, porquanto o acórdão enfrentou totalmente as questões levantadas pela defesa, ponderando o caso concreto com as disposições legais pertinentes.

Não há vício a ser sanado no acórdão.

No caso em tela, não podemos aduzir que o novo ato seja presidido da mesma forma em que transcorreu o nulo.

Ademais, o dispositivo do V. Acórdão determina que a futura AIJ seja realizada em total observância aos ditames legais, conforme se vê abaixo:

“(...) Por tais motivos, posiciono-me no sentido de acolher a nulidade arguida pela defesa, para ser repetida a audiência de instrução e julgamento de 21/08/2014, devendo o novo ato ser realizado com estrita observância aos princípios constantes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de República, e em atenção aos ditames legais constantes do artigo 400, do Código de Processo Penal, e, na oportunidade, recomendo atentar também para o disposto no art. 212, do Código Instrumental, restando prejudicados os demais pleitos.” Não foi requerida a exceção de suspeição, e o afastamento de um Magistrado por suspeição não deve ser implementado de ofício, salvo em caráter excepcional, o que não se verifica da hipótese em julgamento.

Com todas as vênias, não há omissão, uma vez que nos trechos supratranscritos do voto, resta nítida a abordagem do pleito defensivo exposto na apelação.

O Acórdão enfrenta claramente a matéria questionada e, frise-se, acolhendo o pleito preliminar para declarar nula a AIJ.

De passagem, registro ainda que a menção nos embargos a respeito da permanência da referida Juíza não foi ventilada no recurso de apelação.

Ademais, na eventual hipótese da ocorrência de novos vícios no ato a ser realizado, ainda que esta Câmara tenha tido o cuidado de determinar a observância aos dispositivos legais, caberá à defesa lançar mão dos remédios processuais cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há omissão no Acórdão, de modo que aproveito o ensejo para ratificar o teor do Acórdão impugnado.

Como se observa, o Tribunal a quo apreciou a pretensão da apelação nos limites em que formulada a pretensão recursal, consistente no reconhecimento de nulidade processual a partir do exame do comportamento da magistrada de piso que teria determinado o cerceamento de defesa, comprometendo o resultado do julgamento. Não foi objeto de apreciação da apelação eventual exame de suspeição da magistrada por imparcialidade do juízo, matéria que só foi submetida ao Tribunal a quo na ocasião dos embargos de declaração, quando se constatou que o atendimento do pleito de ofício não caberia no caso por não se identificar excepcionalidade fática que o justificasse.

Verifica-se que dos dispositivos legais apontados pela defesa como violados não constou fundamentação relacionada ao art. 619, CPP, com demonstração de eventual vício do acórdão. Outrossim, percebe-se que a matéria concernente à suspeição da magistrada de piso não foi profundamente debatida pelo Tribunal a quo o que evidencia ausência de prequestionamento que obstaculariza seu exame pela Corte conforme as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão consignou, em relação à tese de inépcia da denúncia, que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem por ser composta de todos os mandamentos legais. Em relação ao pleito de reconhecimento da suspeição da magistrada, a decisão recorrida apontou que a matéria não foi profundamente debatida pelo Tribunal a quo restando evidenciada a ausência de prequestionamento.

O agravante não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão recorrida.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, eis que o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0078731-5

AgRg no
AREsp 1.077.711 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027777220138190203 201724700038 32442012 999032442012

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BANDEIRA
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(S) - RJ130730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BANDEIRA
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E OUTRO(S) - RJ130730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.